

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. WILSON FILHO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas e seus familiares.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

.....

XXXVIII - os veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos:

a) pelos Municípios;

b) pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou

dependentes de drogas e seus familiares, de acordo com os princípios e diretrizes determinados pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º O disposto no inciso XXXVIII alcança as ambulâncias e os veículos utilizados no transporte escolar, além de outros utilizados na prestação dos serviços nele mencionados, de acordo com as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 150, VI, “a”, a Constituição Federal veda aos entes federativos a instituição de impostos sobre “patrimônio, renda e serviços, uns dos outros.” É a chamada imunidade recíproca, que impede, por exemplo, a União de cobrar imposto de renda dos Estados, os Estados de cobrar o ICMS sobre os Municípios e os Municípios de cobrar o ISS da União.

No entanto, essa vedação alcança apenas as operações em que o ente federativo seja o “contribuinte de direito” do imposto, não alcançando as operações em que ele figure como “contribuinte de fato”, o que ocorre, nos casos dos impostos indiretos, quando o ente federativo é o adquirente de determinada mercadoria.

Assim, na aquisição de um produto industrializado por um Município incide o IPI, porque o contribuinte de direito é o industrial, ainda que o ônus econômico do tributo seja repassado para o comprador, o que torna, de certa forma, letra morta o referido artigo da nossa Carta Magna.

Em vista disso, propomos, por meio deste projeto de lei, a mitigação dessa distorção, isentando do IPI a aquisição de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios, os entes da Federação que estão mais próximos da população.

Nossa proposta isenta, também, as instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas e

seus familiares, de acordo com os princípios e diretrizes determinadas pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Tais entidades são fundamentais no auxílio àqueles que padecem do flagelo do vício da droga.

Entendemos que, assim, os entes federativos, ajudados pelas instituições de recuperação de usuários ou dependentes de drogas, poderão melhorar a prestação de serviços, fundamentais para a nossa população, pelo que, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado WILSON FILHO